

JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS
BANCÁRIOS: comentários ao acórdão do
Recurso Especial nº 1.061.530/RS (Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi,
julg. 22 out. 2008, DJe 10 mar. 2009).

Emerson José do Couto

Resumo: Neste trabalho, comenta-se a *Orientação 1: Juros remuneratórios* do acórdão do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, que fixa parâmetros para o julgamento de demandas judiciais entre consumidor e instituição financeira, quando em discussão a questão sobre a abusividade da taxa de juros pactuada.

Palavras-chave: Consumidor. Instituições financeiras. Juros remuneratórios. Abusividade. Critérios.

Abstract: This paper is about the Guideline #1: Interest rate, set by the Brazilian Superior Court of Justice in the judgment of the Special Appeal No. 1.061.530/RS. Such decision provides parameters for the trial of lawsuits between consumers and financial institutions concerning the characterization of predatory lending.

Keywords: Consumer protection. Financial institutions. Interest rate. Predatory lending. Criteria.

1 INTRODUÇÃO

O Recurso Especial nº 1.061.530/RS foi processado e julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), traçando orientações sobre as seguintes questões, no âmbito dos contratos bancários caracterizados como relação de consumo: *juros remuneratórios, configuração da mora, juros moratórios, inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e disposições de ofício pelo juízo.*

O presente trabalho, dada sua finalidade e extensão limitada, abordará apenas os principais pontos sobre a discussão que se travou acerca da definição do que poderiam ser considerados “juros abusivos”, e qual a taxa de juros a incidir, no caso de se constatar que a taxa pactuada é abusiva.

A importância desse julgamento não decorre exclusivamente do fato de ter sido feito pelo rito do art. 543 do CPC, mas porque houve a manifestação de vários órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. Manifestaram-se a Ordem dos Advogados do Brasil, o Banco Central do Brasil, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Destaque-se que o IDEC trouxe pareceres de Cláudia Lima Marques e Cristiano Heineck Schmitt. Também se manifestaram, espontaneamente, diversas outras entidades, valendo mencionar a Defensoria Pública da União, o Procon/SP e a Serasa S/A, sendo que esta trouxe parecer de Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina.

Por fim, oportuno esclarecer que a decisão comentada não abrange as cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, nem os contratos elaborados por cooperativas de crédito, nem os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, nem os que dizem respeito a crédito consignado. Portanto, quando a demanda judicial envolver essas espécies de contrato, as orientações firmadas no acórdão ora comentado não são aplicáveis.

2 ACÓRDÃO

Segue transcrição parcial da ementa do acórdão em questão, conforme a delimitação do objeto, anteriormente exposta.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...]

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. [...]

3 COMENTÁRIOS

O acórdão analisou demanda judicial em que a autora sustentava a tese de que a taxa de juros remuneratórios de 2,5654% ao mês era abusiva. A sentença acolheu o pedido e, em consequência, reduziu a taxa de juros para 1% ao mês.

Nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) rejeitou a apelação interposta pela instituição

financeira, e declarou a nulidade da taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por entender que a fixação em patamar superior acarretaria onerosidade excessiva ao devedor, em desproporção à vantagem auferida pela instituição credora (art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, CDC).

No exame do recurso especial, que foi provido, o STJ destacou o entendimento vigente na Segunda Seção, ora regra: no Sistema Financeiro Nacional, há liberdade na pactuação dos juros remuneratórios.

Nesse passo, ratificou sua jurisprudência, no sentido de declarar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), tal como já dispunha a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (STF). Sobre essa questão, inexistiu divergência na jurisprudência, pois, desde 1991, o STJ vem decidindo que a limitação dos juros, pela Lei de Usura, não se aplica às instituições financeiras.

Dessa conclusão decorreu outra: a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Neste particular, a conclusão do acórdão ratificou entendimento até então prevalecente no STJ.

A liberdade de contratar a taxa de juros levou a uma terceira conclusão por parte do STJ: são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, combinado com o art. 406, ambos do Código Civil de 2002. Sobre esse tema, o acórdão menciona a existência de apenas uma decisão, também da Segunda Seção do STJ, no mesmo sentido (REsp 680.237/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 14 dez. 2005, DJ 15 mar. 2006).

Firma-se a inviabilidade da utilização da Selic (taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) como parâmetro para a limitação de juros remuneratórios, pois sua adoção como critério de abusividade eliminaria o “spread” (lucro), e não resolveria as difíceis questões inerentes ao preço do empréstimo.

Assim, o STJ entendeu, sem afastar a liberdade de decisão do magistrado, que a taxa média de juros praticada no mercado financeiro seria um parâmetro razoável para se considerar dada taxa de juros abusiva ou não. Nessa comparação, caberia verificar não só o percentual pactuado, mas também a natureza do mutuário (pessoa física ou jurídica), a linha de crédito (desconto de títulos, cheque especial, etc.), o risco da operação, entre outras.

Destacou-se que o critério da taxa média indicaria o custo médio e o “spread” médio do mercado. Embora esse método não seja o ideal, prestar-se-ia como parâmetro razoável para a aferição de abusividade.

A opção pela taxa média praticada no mercado financeiro como critério de aferição de abusividade, embora permita dar solução pragmática a uma demanda, não possui rigor científico, porque continua a não responder a questão da abusividade.

Essa lacuna foi amplamente destacada no voto do Min. João Otávio de Noronha. Para ele, os agentes econômicos possuem elementos e meios suficientes para promover a elevação da taxa média de mercado, mantendo o consumidor em desvantagem exagerada. A esse problema, o acórdão não apresentou solução satisfatória.

Outra questão discutida diz respeito à definição de qual taxa deveria ser considerada adequada pelo Poder Judiciário para substituir aquela pactuada e declarada abusiva.

Com base em muitos precedentes citados, concluiu-se pela aplicação do critério da taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil, pois consoante às regras estabelecidas pelo próprio mercado financeiro. Nada obstante, ficou claro que a decisão, embora dada em julgamento repetitivo, não vedou a possibilidade de o juiz, de acordo com seu livre convencimento motivado, fixar outro patamar mais adequado à taxa de juros substitutiva, ante o reconhecimento da abusividade da taxa vigente.

Uma crítica que se faz ao acórdão é a de que não trouxe argumentos para afastar a taxa de juros legais, prevista no Código Civil Brasileiro (arts. 591 e 406), quando declarada a nulidade, por abusividade, da taxa pactuada. Não se pode negar que todo e qualquer contrato de mútuo celebrado entre consumidor e instituição financeira destina-se a fins econômicos, o que implicaria, a teor do primeiro dispositivo, presunção de que são devidos juros, mas com a limitação de que trata o segundo. Com efeito, o art. 406 estabelece que a convenção de juros sem percentual fixo, ou quando não for estipulada, sujeitará o devedor a pagá-los, conforme a taxa em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional – atualmente, a Selic.

Quando o juiz verifica a nulidade da taxa de juros, e a declara, a decisão judicial equipara o contrato com cláusula nula ao contrato em que os juros não foram pactuados, de modo que a incidência desses dispositivos, para colmatar a lacuna do contrato, traria maior segurança jurídica, na medida

em que eliminaria a subjetividade do julgador; ao mesmo tempo, estipularia, no contexto da realidade brasileira, taxa menor que a média de mercado.

Assim, além de beneficiar o devedor, a limitação dos juros (os considerados abusivos) às taxas legais surtiria efeito pedagógico: ao prevenir a estipulação de percentuais ilícitos em contratos futuros, as instituições financeiras saberiam de antemão que, no caso de declaração de nulidade, os juros seriam limitados à taxa Selic.

O STJ, contudo, optou por discutir, amplamente, o critério que pudesse orientar o juiz na fixação da taxa de juros substituta da taxa declarada abusiva, concluindo: (a) que o mais adequado seria aplicar a taxa média de mercado; e (b) que os mencionados arts. 591 e 406 do Código Civil não se aplicariam às instituições financeiras.

Põe-se, aqui, um problema de motivação, porque, no acórdão, simplesmente, ficou estabelecido que a taxa de juros do Código Civil não é aplicável aos contratos firmados por consumidores, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sem que houvesse decisão acerca de sua inconstitucionalidade, ou que lhe fosse dada uma interpretação conforme.

Com efeito, qual a razão jurídica para não se aplicar às instituições financeiras a taxa de juros delimitada pelo Código Civil, quando mais favorável ao consumidor?

Essa questão não foi respondida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acórdão tentou resolver a intrincada questão de saber quando uma dada taxa de juros há de ser considerada abusiva. Entendo que o objetivo não foi alcançado, nem se

esgotou, pois a decisão apenas indicou um parâmetro (taxa média de mercado) para que o juiz possa julgar a lide, res-salvando, expressamente, a possibilidade de o juiz identificar outro critério (que repute razoável).

De todo modo, o acórdão apresentou importante contribuição para a temática, e consolidou os seguintes pa-râmetros para o julgamento de causas em que se discute a abusividade dos juros em contratos de mútuo bancário, quali-ficados como relação de consumo:

(a) Como regra, os juros remuneratórios podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

(b) A simples fixação da taxa de juros em percentual superior a 12% ao ano não significa, automaticamente, que tal taxa é abusiva, de modo que o juiz continua livre para analisar o caso concreto e para adotar outros parâmetros para aferição da abusividade.

(c) A revisão das taxas de juros é medida excepcional, mas poderá ser feita pelo Poder Judiciário, desde que caracterizada a relação de consumo e desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme o art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.

(d) A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui importante referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados são ou não abusivos.

(e) Declarada a abusividade da taxa de juros, a aplicação da taxa média, em substituição à taxa abusiva, seria um critério razoável. Todavia, o juiz, de acordo com seu livre

convencimento motivado, pode indicar outro patamar (mais adequado), segundo as particulares circunstâncias de risco envolvidas no empréstimo.

Referência bibliográfica

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, julgado em 22 out. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*, n. 320/2009, Brasília, disp. 9 mar. 2009, publ. 10 mar. 2009. [Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801199924>> (andamento processual), e em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009> (acórdão).]